



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 047, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita. **(Versão consolidada com as alterações decorrentes da Resolução CSDPES nº 066/2019)**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 23 de dezembro de 1994, com as devidas alterações,

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição da República; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é consectário lógico do princípio da igualdade, segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

CONSIDERANDO os princípios institucionais da Defensoria Pública constantes da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/94; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

R E S O L V E:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 1º Regulamentar os critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita pelo Defensor Público para aqueles que buscarem os serviços da instituição, na forma dos anexos (Anexos disponível no sítio eletrônico <http://www.defensoria.es.def.br>, aba Conselho Superior, item Resoluções).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 26 de janeiro de 2018.

SANDRA MARA VIANNA FRAGA

Defensora Pública-Geral

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

Este texto não substitui o publicado no DIO de 14.03.2018

ANEXO I

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução regulamenta os critérios para concessão ou denegação de assistência jurídica gratuita pelo Defensor Público para aqueles que buscarem os serviços da instituição.

Art. 2º A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que se refere a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente resolução e se dará nas seguintes hipóteses:

I – quando inexistir hipótese de atuação institucional por:

a) não caracterização da hipossuficiência ou;

b) ausência de atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte.

Parágrafo único. Cumpra ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 3º Os critérios estabelecidos nesta resolução não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo único. Caso seja solicitado pelo interessado, as razões do indeferimento do pedido deverão ser formalizadas por escrito e entregues ao próprio requerente para os fins do art. 15 desta resolução, sem prejuízo do disposto no §6º do art. 1º-C, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações da Lei Complementar Estadual nº. 574, de 20 de dezembro de 2010.

TÍTULO II

~~DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE~~

DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS FÍSICAS EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)

~~**Art. 4º** O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.~~

Art. 4º Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 1º Considera-se hipossuficiente econômico pessoa que seja beneficiária de algum dos programas de assistência social do governo federal, estadual e municipal, tais como Bolsa família, LOAS-BPC etc; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 2º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

I – aufera renda mensal bruta individual de até 2 (dois) salários-mínimos ou a renda mensal bruta familiar de até 3 (três) salários-mínimos; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

II – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

III – não seja proprietária, possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, de valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvados os instrumentos de trabalho; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

IV – não seja proprietário, titular de direito à aquisição, herdeiro, legatário, usufrutuário ou possuidor a qualquer título bem imóvel no valor de 150 salários-mínimos; **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se família a unidade formada pelo grupo de pessoas unido por laços de consanguinidade, afinidade ou de socioafetividade, e que se caracteriza pela coabitação e/ou pelo dever jurídico de mútua contribuição para as despesas comuns. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 4º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 5º O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender aquele que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrado, pela avaliação econômico-financeira e situação de vulnerabilidade, que o interessado não dispõe de recursos para as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, mesmo que transitoriamente, especialmente nos casos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 080/94 (com a redação dada pela LC 132/09). **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

~~**Parágrafo único.** Mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação mínima sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.~~

§ 6º Mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação mínima sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

TÍTULO III

DA CURADORIA ESPECIAL E DA DEFESA CRIMINAL

Art. 5º O exercício da curadoria especial e da defesa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público deve requerer ao juízo que arbitre honorários, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEPES), sempre que verificar no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, decorre dos casos expressamente previstos em lei e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

TÍTULO IV

**DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS ENTIDADES
CIVIS E PESSOAS JURÍDICAS**

~~**Art. 6º** Considera-se necessitada a entidade civil ou pessoa jurídica que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.~~

Art. 6º Considera-se necessitada a entidade civil ou pessoa jurídica que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

I – tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher dos requisitos constantes no art. 4º, §2º desta Resolução. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

II – tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que o objeto destina-se à defesa ou promoção de interesses dos hipossuficientes econômicos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, ou tem relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo para consecução do objeto social. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

III – em se tratando de condomínio, deverão ser demonstradas cumulativamente, a inexistência de aplicações financeiras ou investimentos em valor excedente a 12 (doze) salários-mínimos, e a impossibilidade de rateio entre os condôminos das despesas referidas no art. 3º, bem como a caracterização como habitação coletiva de baixa renda, podendo ser conjunto habitacional financiado por cooperativa habitacional ou pelo sistema financeiro de habitação, ou oriundo de programas habitacionais, assim como para assentamento de famílias de baixa renda. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 1º Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores, associados, mantenedores ou de qualquer forma financiadores da pessoa jurídica. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 2º É possível excepcionar a regra contida no inciso I, deste artigo, caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 3º O Defensor Público poderá, na análise do caso concreto, atender a pessoa jurídica que não preencher os critérios acima especificados, se ficar demonstrada, pela avaliação econômico-financeira e situação de vulnerabilidade, que a interessada não dispõe de recursos para as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, mesmo que transitoriamente. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 4º Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou associado interessado no serviço da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas naturais. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

TÍTULO V

DA NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Art. 7º O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, conforme modelo institucional.

§ 1º Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de comprovante de renda, inclusive Declaração de Imposto de Renda, extrato de cartões de crédito, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos poderão ser exigidos os mesmos documentos constantes no §1º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

§ 3º A declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente nas situações de urgência.

TÍTULO VI

DA NOVA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO

Art. 8º O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico financeira quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§ 1º O não comparecimento do interessado convocado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira poderá ensejar a cessação da atuação.

§ 2º A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, por telefone e outros meios eletrônicos, e, apenas caso não atendido, mediante carta com aviso de recebimento (AR), salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor Público.

TÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DA NECESSIDADE E COMUNICAÇÕES DE ESTILO

Art. 9º Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar ao interessado para que constitua advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a assistir o interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não será necessária a comunicação acima quando o assistido já houver constituído advogado nos autos com procuração.

§ 2º Comprovada a inexistência de hipossuficiência, o Defensor deverá analisar possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEPES).

TÍTULO VIII

DOS CASOS DE INDEFERIMENTO E RECUSA DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO ASSISTIDO

Art. 10. A recusa de assistência jurídica ao assistido deverá lhe ser comunicada por escrito, conforme modelo do Anexo II.

§ 1º No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar cópia do Termo de Denegação de Atendimento ao interessado, conforme modelo estabelecido no Anexo II, e orientá-lo sobre o direito de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

TÍTULO IX



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

**DA DENEGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 11. Entendendo o Defensor Público inexistir atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo deverá proceder na forma do capítulo subsequente da presente, bem como encaminhar o interessado ao órgão competente ou com atribuição legal.

Parágrafo único. O encaminhamento não exclui a necessidade de registro da demanda nos bancos de dados da Defensoria, bem como a formalização de ofício para o órgão competente.

TÍTULO X

**DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU
INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE**

Art. 12. É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses do assistido, comunicando ao Defensor Público-Geral as razões de sua recusa e certificando o assistido.

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá, quando necessário, solicitar esclarecimentos ao interessado que teve seu atendimento denegado, para fins de reanálise.

§ 2º Se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, o Defensor Público-Geral poderá propor a ação ou designar outro Defensor Público que o faça.

§ 3º Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na Resolução CSDPES nº. 001/2013.

§ 4º Considera-se inconveniente aos interesses do assistido o patrocínio de ação por Defensor Público contra o qual praticou conduta ofensiva.

TÍTULO XI

DA REANÁLISE

Art. 13. Nas hipóteses de recusa da assistência jurídica gratuita, o interessado que discordar da decisão poderá solicitar a reanálise por escrito ao Defensor Público-Geral, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º O Defensor Público responsável pela denegação comunicará ao assistido sobre a possibilidade de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§ 2º O pedido de reanálise deverá ser registrado no Termo de Atendimento e encaminhado ao Defensor Público-Geral, com cópia dos documentos apresentados pelo assistido.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 3º O termo de atendimento deverá ser lido, preferencialmente na presença de uma testemunha, ao interessado com grau de cognição reduzido, especialmente o analfabeto.

Art. 14. O pedido de reanálise deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo Defensor Público-Geral.

~~**Art. 15.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral poderá praticar o ato ou designar Defensor Público para atuar no caso.~~

Art. 15. Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral poderá praticar o ato ou designar outro membro da Defensoria Pública para atuar no caso. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**

~~§ 1º Na hipótese de denegação em razão da situação econômico financeira do assistido, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação. **Revogado pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**~~

~~§ 2º Nas hipóteses de denegação por manifesto descabimento da medida ou inconveniência aos interesses da parte, a designação não poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação. **(Revogado pela Resolução CSDPES nº 066, de 1º de novembro de 2019)**~~

§ 3º Preferencialmente, a designação respeitará a ordem de substituição prevista na Resolução CSDPES nº 001/2013.

Art. 16. A decisão de reanálise será comunicada ao Defensor Público e disponibilizada ao assistido interessado.

TÍTULO XII

DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS

Art. 17. Na hipótese em que o assistido da Defensoria Pública contratar advogado após o deferimento da assistência jurídica gratuita, deverá o Defensor Público observar a regularidade da constituição de advogado nos autos e analisar a possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEPES).

Parágrafo único. Sobrevindo situação de necessidade econômica da parte com advogado constituído nos autos, poderá o Defensor Público assumir a assistência através da juntada da declaração de hipossuficiência e do pedido da parte para destituição do patrono.

TÍTULO XIII



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

**DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS**

Art. 18. Poderá não ser exigida a aferição dos critérios de necessidade econômica, inclusive para atuação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*, nos casos de interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do idoso ou pessoa com deficiência, do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, de outro grupo social ou pessoa vulnerável que mereça proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº. 80/1994.

§ 1º Consideram-se também em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, orientação sexual, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 2º A Defensoria Pública também poderá atuar como *Amicus Communitas*, intervindo sempre que parcela vulnerável da sociedade sofrer ou estiver em risco de sofrer restrição a seus direitos, bem como visando garantir a transformação social daqueles em estado de necessidade.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO II

TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO

1. Dados gerais:

Nome do Defensor Público

Defensoria

Nome do Assistido

Data: _____ / _____ / _____

2. Atribuição relacionada à demanda solicitada:

Cível; Família; Fazenda Pública; Órfãos e Sucessões; Infância e Juventude ;
 Tribunal do Júri; Criminal; Execução Penal; Outros:

3. Breve descrição da medida pretendida

4. Razões de denegação do atendimento:

Não caracterização da hipossuficiência;
 Medida manifestamente incabível;
 Medida inconveniente aos interesses da parte.

5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio

6. Deseja solicitar pedido de reanálise:

Sim; Não;

7. Exposição sucinta das razões do pedido de reanálise

(Nome e Assinatura do Defensor Público)